

11 DE MAIO

DE 1988



PREFEITURA DE JOÃO NEIVA

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
1465/2024	1465/2024	21/02/2024 10:41:04	21/02/2024 10:41:04

Tipo

RECURSO DE TOMADA DE PREÇO

Número

1/2024

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS

Ementa:

RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023



**ILUSTRE SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE JOÃO NEIVA - ES.**

TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023

A empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS (JEP ENERGIAS), inscrita no CNPJ nº 41.666.993/0001-12, com sede na Rua Jaci Garrido de Souza, nº 315, Três Barras, Linhares-ES, CEP 29907-240, neste ato representada na forma do seu contrato social, vem perante Vossa Senhoria apresentar

RECURSO

Nos termos do item 14 e seguintes do edital da presente licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade do presente Recurso, o Edital da tomada de preços em epígrafe assim estabelece no item 14.1:

14.1. Dos atos da Administração referentes a esta licitação cabem os recursos administrativos previstos no artigo 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

14.2. Caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante.

(...)

14.4. Na contagem dos prazos recursais excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.

JEP ENERGIAS

Rua Jaci Garrido de Souza, nº 315, Três Barras, Linhares-ES, CEP 29.907-240
Tel: (27) 99717-1987 - thairo@jep.eng.br - CNPJ: 41.666.993/0001-12

Autenticar documento em <https://joaoneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350036003600350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 2



É importante considerar, ainda, que a intimação do ato (publicação da decisão) de habilitação/inabilitação da empresa ora recorrente ocorreu no dia 09/02/2024, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente.

Ocorre que o dia 09/02/2024 foi uma sexta-feira e os dias 12, 13 e 14 de fevereiro não são considerados úteis, em razão da ocorrência de ponto facultativo, por força do Decreto 9.355 de 07 de Dezembro de 2023.

Assim, a contagem do prazo se iniciou somente no dia 15 de fevereiro, encerrando-se o prazo no dia 21/02/2024.

Assim sendo, o presente Recurso é tempestivo em razão de ter sido apresentado até o quinto dia útil após a publicação da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

2. DA DEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS

Conforme se verifica da ATA DA SESSÃO 002 - JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, a Recorrente foi considerada inabilitada pelos seguintes motivos:

A empresa THAIROS DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS ME, CNPJ nº 41.666.993/0001-12, foi declarada INABILITADA por não atendimento ao seguinte item Editalício:

- 10.4.1 letra "c" item de relevância 02 - A licitante não atende ao item 02 - (Impermeabilização de superfície com manta asfáltica, uma camada, inclusive aplicação de primer asfáltico, e=3mm - Mínimo 60,00 m²), conforme consta no parecer técnico.

No documento técnico que embasa a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a Arquiteta parecerista reconhece que a empresa ora Recorrente apresentou, como documentação de comprovação da qualificação técnica, as seguintes Certidões de Acervo Técnico:

- **CAT nº 504/2023** - Profissional Poliana Cardozo Quintino
- CAT nº 346/2016 - Profissional Poliana Cardozo Quintino
- CAT nº 1503/2017 - Profissional Poliana Cardozo Quintino
- CAT nº 1542/2017 - Profissional Guido Alves Agrizzi



Em relação à **CAT nº 504/2023** da Eng. Poliana Cardozo Quintino, a parecerista menciona que “não atende aos itens de relevância”.

Ao final, a Arquiteta e Urbanista parecerista opinou no sentido de que a empresa **não** atendeu “a todos os itens elencados no item 10.5.1 letra “c”.

Ocorre que não está correto o entendimento acima citado.

Nesse tocante, em uma simples conferência da **CAT nº 504/2023** da Eng. Poliana Cardozo Quintino, cuja apresentação foi confirmada pela parecerista, é possível constatar a presença do seguinte item técnico à pag. 09 do referido documento:

		LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO AF. 12/2015		SUBTOTAL	
4		IMPERMEABILIZAÇÃO			
4.1	98557 SINAPI	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM EMULSÃO ASFÁLTICA 2 DEMAOS AF. 05/2018	m²	60,51	

Conforme se observa, a licitante logrou êxito em comprovar que a Profissional indicada como responsável técnico possui experiência na execução do serviço de “impermeabilização de superfície com emulsão asfáltica, 2 demãos”.

Tal serviço, como se vê, é de inegável similaridade com o serviço de “impermeabilização de superfície com manta asfáltica, uma camada, inclusive aplicação de primer asfáltico”. **Ressalta-se, ainda, que ambos os serviços possuem complexidade tecnológica e operacional equivalente.**

Sobre essa temática, é necessário ponderar que a lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifou-se)

Este dispositivo legal deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**”. (grifou-se)



Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, o Princípio da Competitividade impõe que o processo de contratação deverá assegurar o maior número de participantes, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir aqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifou-se)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a **objeto idêntico ao que será contratado**.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado reiteradamente acerca ilegalidade na exigência de apresentação de documentação técnica que comprove experiência em tipologia específica de serviço, conforme demonstram os seguintes julgados:

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional **devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva**, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. (TCU - Acórdão 1742/2016-Plenário)

A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que **vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**. (Acórdão 2066/2016-Plenário)



Caracteriza **restrição à competitividade da licitação** a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando **experiência em tipologia específica de serviço**, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (Acórdão 1567/2018-Plenário)

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e **não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (TCU - Acórdão 449/2017- Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

É **obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego)

Considerando que o fim essencial da licitação é buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

In casu, houve restrição significativa à competitividade, tendo em vista **a redução do universo de concorrentes para apenas uma empresa.**

Ademais, a empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS demonstrou total aptidão e capacidade técnica para executar o objeto licitado.

Por todo exposto, os argumentos trazidos pela Recorrente devem ser considerados, isso porque os documentos relativos à comprovação da capacidade técnica-operacional da empresa foram efetivamente apresentados, estando plenamente de acordo com as exigências do Edital, restando devidamente juntados aos autos, de maneira que a empresa



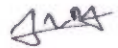
THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS deve ser considerada HABILITADA no presente certame.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer recebido o presente Recurso e, no mérito, seja dado total provimento a fim de que seja Reformada a Decisão proferida na ATA DA SESSÃO 002 - JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO e via de consequência:

- 1) Seja declarada HABILITADA a empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS (JEP ENERGIAS), uma vez que cumpriu com os requisitos habilitatórios e classificatórios insculpidos no edital.
- 2) A remessa dos autos às autoridades superiores competentes, em caso de não acolhimento do pleito, nos termos o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.



THAIRO DOS REIS PANDOLFI
CPF nº 115.620.537-95



DANIEL RAMOS ROSETTI
OAB/ES nº 19.820



Recurso Administrativo.pdf

Documento número 9f20b49a-066e-4a3f-9b74-120a34921ade



Assinaturas

Thairo dos Reis Pandolfi
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
IP: 179.102.129.58 / Geolocalização: -20.293558, -40.301825
Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 16_6 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/16.6 Mobile/15E148 Safari/604.1
Data e hora: Fevereiro 21, 2024, 10:14:49
E-mail: thairo@jep.eng
Telefone: + 5527997171987
ZapSign Token: 2420c626-****-****-****-8e6cf54757ac



Assinatura de Thairo dos Reis Pandolfi

Daniel Ramos Rosetti
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
IP: 187.36.173.245 / Geolocalização: -20.270202, -40.298431
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/121.0.0.0 Mobile Safari/537.36
Data e hora: Fevereiro 21, 2024, 10:01:33
E-mail: daniel@dmsadogados.com.br
Telefone: + 5527988098287
ZapSign Token: 70340bea-****-****-****-2df5e7d9dd7a



Assinatura de Daniel Ramos Rosetti



Hash do documento original (SHA256):
4d07cb969bfd6516e37a2f221c7d6e9968da20089446909d76b69e6917402ed9

Verificador de Autenticidade:
<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=9f20b49a-066e-4a3f-9b74-120a34921ade>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 9f20b49a-066e-4a3f-9b74-120a34921ade, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://joaoneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350036003600350036003A005000

Assinado eletronicamente por **RAYANE CRISTIAN SANTOS ELVÉCIO** em 21/02/2024 10:41

Checksum: **EEE4251077ACA163A7C5363B9B84F658CD89A5FFF6E91C7A53D7F6A5A87125DA**





Endereço: Av. Presidente Vargas, 157 - João Neiva - ES
Telefone: (27) 3258-3951

João Neiva, 21 de fevereiro de 2024.

De: PROTOCOLO

Para: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Referência:

Processo nº 1465/2024

Proposição: RECURSO DE TOMADA DE PREÇO nº 1/2024

Autoria: THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS

Ementa: RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Protocolar (ELET)

Ação realizada: Processo protocolado

Descrição:

EM ANDAMENTO.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

RAYANE CRISTIAN SANTOS ELVÉCIO
SERVIDOR (A)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://joaoneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390035003400350031003A005400

Assinado eletronicamente por **RAYANE CRISTIAN SANTOS ELVÉCIO** em 21/02/2024 10:41

Checksum: **370FF5807DA76DCA6A7E131E801E8A8231BBE0F62D2260D82B3AC6B883F44F32**

